



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.009207/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.282 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente AIRTON MARTINS MARCELINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove os fundamentos da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 103/107):

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 50.310,06. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às

fls. 50/53, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 44.313,19, atualizado até 31.10.2007.

A fiscalização informa que **glosou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 78.754,25** por constatar divergência entre os valores declarados pelo notificado e os informados pela fonte pagadora COOPERATIVA LANGUIRU LTDA em DIRF.

O sujeito passivo interpôs impugnação, às fls. 03/13, alegando que **o IRRF cuja compensação foi glosada se refere a rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista. Aduz que a Cooperativa reteve o valor e o compensou com créditos seus preexistentes junto à RFB** e que ele não pode ser responsabilizado por ela não ter prestado corretamente as informações em DIRF.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 311, de 11.06.2012, às fls. 77, a fiscalização **deferiu a manutenção parcial da exigência**, reduzindo o valor original do imposto a pagar de R\$ 28.444,19 para R\$ 12.438,18. No Termo Circunstanciado, às fls. 76, o Serviço de Fiscalização explica que:

“Em relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o interessado apresenta o demonstrativo de cálculo (fls.42) **onde consta o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 78.601,99 que foi pago através de compensação pela reclamada**, conforme Ofício 085/08/DRFSCS/GAB, de 04/03/2008 (fls.47). Porém constatei que o rendimento correspondente correto é de R\$ 346.135,68, e não como declarado, de R\$ 118.851,63, sendo que não foi apresentado o recibo dos honorários advocatícios, sendo estes, portanto, não dedutíveis do valor recebido pelo interessado.”.

Na revisão de ofício realizada, conforme demonstrado na planilha de apuração do imposto às fls. 75, a fiscalização procedeu ainda a pequenos ajustes nos valores do IRRF e da dedução com previdência oficial.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 83/89, alegando que o Serviço de Fiscalização **admitiu a retenção do imposto de R\$ 78.601,99 pela fonte pagadora, tornando sem efeito o lançamento impugnado**. Assevera que a autoridade fiscal efetuou **novo lançamento** ao apurar que o rendimento correto recebido na ação trabalhista foi de R\$ 346.135,68, e não de R\$ 118.851,63, como informado. Diz que a fiscalização **inovou também ao não aceitar, pela falta da comprovação, as despesas com os honorários advocatícios relativos à ação trabalhista, cujos documentos sequer haviam sido pedidos**.

O notificado sustenta que já se operou a decadência sobre estes fatos porque, segundo o art. 149, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, a revisão de ofício somente pode ser iniciada enquanto não extinto o respectivo direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Por outro lado, apresenta a nota fiscal de prestação de serviço e o documento da transferência eletrônica de dinheiro - TED que comprovam o pagamento dos honorários advocatícios pagos à CLODORY FRANÇA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO TRABALHISTA.

As despesas com honorários advocatícios comprovadamente efetuadas podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial trabalhista.

REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não representa necessariamente novo lançamento, pode apenas conformá-lo a circunstâncias não conhecidas sobre os mesmos fatos geradores.

CRÉDITO CONSTITUÍDO. DECADÊNCIA.

O crédito regularmente constituído pelo lançamento não se sujeita à decadência.

Cientificado da decisão, em 25/03/2013 (fls. 114/115), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 22/04/2013, recurso voluntário (fls. 116/124), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento revisado, repisando basicamente as alegações da manifestação de inconformidade apresentada, requerendo, ao final, a desconstituição do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 125.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações suscitadas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 78.754,25, apurado em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento revisado que promoveu o ajustamento dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista, importando em inovação da autuação.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial do crédito tributário revisado traçados na decisão recorrida (fls. 105/107):

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de decadência suscitada pelo notificado.

O contribuinte, com base no disposto no parágrafo único do art. 149 do CTN, abaixo reproduzido, aduz que a revisão de ofício perpetrada pela autoridade fazendária ocorreu irregularmente depois de transcorrido o prazo decadencial previsto para o lançamento.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(GRIFEI)

Veja-se que o parágrafo único do art. 149 do CTN não fala em prazo decadencial, mas em extinção do direito da Fazenda Pública. **Não há menção ao direito de lançar, o que o Código Tributário Nacional não deixa de fazer quando necessário, conforme expresso no art. 173.**

Para elucidação, é necessário considerar que o direito da Fazenda Pública tratado no art. 149 do CTN é, por evidente, o direito ao próprio crédito tributário, e a sua extinção pode operar-se por todas as formas presentes no art. 156 do mesmo diploma legal, inclusive a decadência, mas não somente ela.

E é tal o equívoco da interpretação que associa a revisão do lançamento, restritivamente, ao prazo decadencial que, tratando-se de crédito tributário lançado, todas as formas de extinção mencionadas no art. 156 podem ocorrer, com exceção da decadência – já que se trata de crédito já lançado.

Observa-se que o prazo decadencial somente atinge a obrigação tributária se não tiver havido a constituição do crédito tributário correspondente, nunca podendo atingir a obrigação relativa a crédito já constituído. Nesse contexto, **não há como se cogitar que o referido prazo deva servir de referência para a revisão de ofício de lançamento, já que, com relação a esse crédito tributário, o prazo decadencial foi afastado pelo lançamento.**

O crédito tributário relativo ao fato gerador do imposto de renda correspondente ao recebimento dos rendimentos na reclamatória trabalhista já havia sido constituído em 22.10.2007, dentro do prazo legal. **Então, neste caso, a revisão de ofício realizada não se tratou de novo lançamento, mas sim de ajustes decorrentes de circunstâncias novas, não conhecidas à época do lançamento.**

E esta revisão estava devidamente autorizada por diversos dos casos previstos no art. 149 do CTN, como se vê:

(...)

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de decadência aventada.

Quanto ao mérito, verifico que a nota fiscal de prestação de serviço às fls. 90 e o TED às fls. 92 comprovam a despesa com honorários advocatícios na aludida ação trabalhista no valor de R\$ 90.000,00.

(...)

Nesses termos, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Da leitura do lançamento fiscal (fls. 50/53), constato que a autuação decorreu **exclusivamente** da dedução indevida de IRRF, no valor de R\$ 75.754,25, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total informado em DIRF, **cujo recolhimento restou efetivamente comprovado, por meio de compensação pela fonte pagadora, ao teor do Ofício nº 085/08/DRFSCS/GAB de 04/03/2008 (fls. 47)**, conforme, aliás, aquiescido pela própria RFB, ao teor do termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 76/77), e confirmado pela decisão recorrida, **culminando com o afastamento da autuação no particular.**

Todavia, ao proceder a revisão de ofício – diga-se de passagem, visando adequar os rendimentos recebidos acumuladamente no processo judicial trabalhista originário aos valores

efetivamente levados ao ajuste anual – tem-se que tal matéria (omissão de rendimentos), de fato, não foi objeto do lançamento fiscal lavrado.

Portanto, ao meu sentir, a decisão recorrida **inovou** neste ponto, não podendo ser acatada, por violar sobremaneira o direito à ampla defesa e do contraditório, princípios basilares do processo administrativo fiscal. Assim, como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção parcial do lançamento e/ou sua revisão de ofício também se dê por fundamentos não cogitados no curso da ação fiscalizatória e na motivação do próprio lançamento fiscal, devendo tal exigência ser afastada, razão pela qual torno insubsistente recálculo do imposto realizado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o a omissão de rendimentos apurada, que importou no recálculo do imposto a restituir ajustado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto